



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2019, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:


01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2018, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO Nº 01, de autoria do Vereador LUÍS ZANCO NETO, que dispõe sobre nova redação ao artigo 7º da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município);

02 – PROJETO DE LEI Nº 133/2018, de autoria do Vereador FRANCISCO MAGELA INÁCIO, que dispõe sobre reserva de vagas para pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, em vias públicas no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências, com **EMENDA Nº 01**;

03 – PROJETO DE LEI Nº 145/2018, de autoria do Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA, que dispõe sobre denominação de "Lourdes Oliveira Trevisani", a Rua 02, localizada no Jardim Paineira;

04 – PROJETO DE LEI Nº 148/2018, de autoria do Vereador THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA, que dispõe sobre denominação de Antonia de Campos Bueno", a Rua 06, localizada no Jardim Portal do Lago.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 08 de fevereiro de 2019.


VEREADOR RODRIGO FALSETTI
Presidente-



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM :°	221/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 15, DE 2018

Dispõe sobre nova redação ao artigo 7° da Lei n° 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

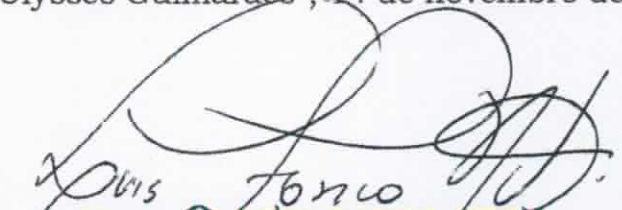
Art. 1° O artigo 7°, da Lei n° 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo inalterado seus parágrafos:

“Art. 7. Os servidores públicos e a Guarda Civil Municipal, todos designados pelo Chefe do Executivo, serão responsáveis para fiscalizar e aplicar as multas previstas no inciso I do Artigo 398 desta Lei, cujo valor arrecadado será utilizado na preservação e conservação de praças e áreas verdes do município. (NR)

.....
.....”

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 14 de novembro de 2018.



Vereador LUIS ZANCO NETO
Luisinho da Farmácia
Líder da Bancada do PTC

Prot. 2885/2018



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2018.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2018, de minha autoria, que dispõe sobre nova redação ao artigo 7º da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município), proponho a seguinte

SUBSTITUTIVO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 15, DE 2018

Dispõe sobre nova redação ao artigo 7º da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

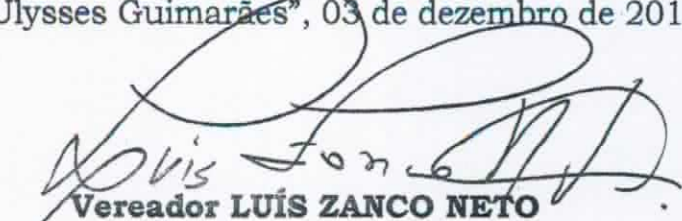
Art. 1º O Artigo 7º da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo inalterado seus parágrafos:

“Art. 7º Os servidores públicos e a Guarda Civil Municipal, todos designados pelo Chefe do Executivo, serão responsáveis para fiscalizar e aplicar as multas previstas no inciso I, do Artigo 398 desta Lei. (NR)

.....
.....”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 03 de dezembro de 2018.


Vereador LUÍS ZANCO NETO
Luisinho da Farmácia
Líder da Bancada do P.T.C.

LEI N° 1037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973.

Institui o Código de Posturas de MOGI GUAÇU e dá outras providências.

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º) Fica instituído o Código de Posturas de MOGI GUAÇU.

Artigo 2º) Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, da ordem pública e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os municípios.

Artigo 3º) Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º) As disposições deste Código aplicam-se no sentido estrito excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Parágrafo único - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres dos diretores ou chefes dos órgãos administrativos municipais que lhes são diretamente subordinados.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º) Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 6º) Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

- I - a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II - a higiene das habitações unifamiliares e coletivas;
- III - a higiene nas edificações da zona rural;
- IV - a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
- V - a instalação e a limpeza de fossas;
- VI - a higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais em geral;
- VII - a higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidade;
- IX - a higiene nas piscinas de natação;

X - a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;

XI - as medidas de prevenção contra a poluição do ar e das águas e de controle de despejos industriais;

XII - as prescrições sanitárias na exploração de olarias e de depósitos de areia;

XIII - a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas.

Artigo 7º) Ao ser verificada qualquer infração e preceitos de higiene, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

1º) A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal;

2º) Quando as providências necessárias forem da alçada de órgãos federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II

Da Higiene dos Passeios, Logradouros Públicos e Livre Trânsito nas vias

Artigo 8º) Para preservar a higiene pública e livre trânsito nas vias, fica terminantemente proibido:

I — fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para a via pública;

II — lançar qualquer lixo, resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletim de propaganda, líquidos, impurezas e objetos em geral, nos passeios e logradouros públicos;

III — despejar os detritos, impurezas e objetos referidos no item anterior, sobre o leito dos passeios e logradouros públicos;

IV — bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que dão para a via pública;

V — lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

VI — consentir o escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para a rua;

VII — conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;

VIII — queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IX — aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

X — conduzir para a cidade ou povoados, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

XI — lavar veículos de toda espécie na via pública, bem como deixá-los permanecer por mais de 5 (cinco) dias, prejudicando o livre trânsito e a estética, contados da data da intimação para retirá-los.

Artigo 9º) Quando proprietário e moradores de imóvel, bem como qualquer pessoa efetuar lavagens ou varreduras de passeios e sarjetas, deverão fazê-lo em horário de pouco trânsito de pedestres e veículos, sendo absolutamente vedado varrer ou despejar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para ralos dos logradouros públicos, ou estacioná-los e depositá-los nos passeios, nas sarjetas e nas vias de trânsito".

Artigo 10º) Não é lícito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas e estradas, danificando ou obstruindo tais servidões.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02
Proc. CM N° 220/18

PROJETO DE LEI N° 133 , DE 2.018

Dispõe sobre reserva de vagas para pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, em vias públicas no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1° Fica assegurada a reserva de vagas para pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo em vias públicas no Município de Mogi Guaçu.

§ 1° Considerar-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2° Considera-se pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

Art. 2° As vagas reservadas para pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade devem estar próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, devidamente identificados.

Art. 3° As vagas para atender a pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 01 (uma) vaga devidamente sinalizada e com especificações de desenho e traçado de acordo com os padrões recomendados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 4° As vagas destinadas a atender pessoa com mobilidade reduzida devem equivaler a 5% (cinco por cento) do total, de acordo com os padrões



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	220/18

recomendados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com os seguintes parâmetros:

I - As vagas devem conter o símbolo internacional de acessibilidade na horizontal (no piso) e sinalização vertical (placas);

II - O espaço de circulação deve ter um adicional de 1,20m (um metro e vinte centímetros) entre os veículos, podendo ser compartilhado em caso de estacionamento paralelo ou perpendicular;

III - As vagas devem estar próximas aos acessos de circulação de pedestres.

Art. 5° Caberá à Secretaria Municipal de Obras e Viação instituir as normas para implantação da padronização das vagas reservadas a pessoa com deficiência.

Art. 6° Por infração desta Lei, caberão as seguintes penalidades:

I - Advertência: pela ocorrência da primeira infração, seguindo de um comunicado para adequação aos padrões da Lei em 30 (trinta) dias.

II - Multa: para o não cumprimento da Lei em 30 (trinta) dias após a advertência, no valor diário de 90 (noventa) UFIM's até adequar aos padrões da Lei e impedimento de renovação de alvará ou licença de funcionamento, até a regularização.

Art. 7° Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador **FRANCISCO MAGELA INÁCIO**
(Chicão do Açougue)
PSD

Prot. 2859/2018



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

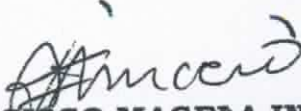
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 133/2018.

Ao Projeto de Lei nº 133/2018, de autoria do Vereador Francisco Magela Inácio, que dispõe sobre reserva de vagas para pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, em vias públicas no município de Mogi Guaçu e dá outras providências, proponho a seguinte

E M E N D A:

Artigo único. Renumerando os artigos subsequentes fica suprimido o art. 5º e 7º do Projeto de Lei nº 133 de 2018.

Sala "Ulysses Guimarães", 27 de novembro de 2018.


Ver. FRANCISCO MAGELA INÁCIO
(Chicão do Açogue)
PSD



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 145 , DE 2018

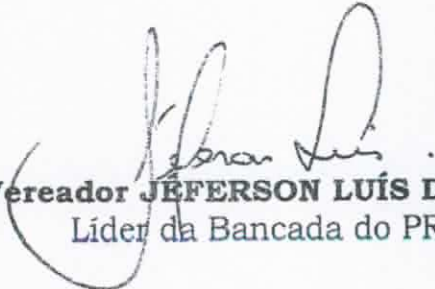
Dispõe sobre denominação de “Lourdes Oliveira Trevisani”, a Rua 02, localizada no Jardim Paineiras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Passa a denominar-se **LOURDES OLIVEIRA TREVISANI**, a Rua 02, localizada no Jardim Paineiras, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 30 de novembro de 2018.


Vereador JEFERSON LUÍS DA SILVA
Líder da Bancada do PROS



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	246/18

PROJETO DE LEI N° 148 , DE 2018

Dispõe sobre denominação de “Antonia de Campos Bueno”, a Rua 06, localizada no Jardim Portal do Lago.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1° Passa a denominar-se **ANTONIA DE CAMPOS BUENO**, a Rua 06, localizada no Jardim Portal do Lago, neste Município.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 03 de dezembro de 2018.

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
Líder da Bancada do PTB

Prot. 3000/2018